



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°534/2004

Sessão: 127ª Ordinária de 18 de agosto de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/000743/2002

Auto de Infração N°: 1/200201620

Recorrente: Drogaria Ceará Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – EMITIR DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO EM OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES COM VEDAÇÃO DO DESTAQUE DO IMPOSTO – Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão Unânime. A empresa durante o exercício de 1999, emitiu Notas Fiscais com destaque de ICMS, nas mercadorias sujeitas a substituição tributária. Dispositivos infringidos: art. 132, II, do Dec. 24.569/97. Penalidades aplicadas: art. 878, IV, “o”, Dec. 24.569/97.

1. RELATÓRIO

1.1 De acordo com o relato constante da inicial, a empresa, acima nominada, emitiu notas fiscais com destaque de ICMS em operações com vedação do destaque do imposto, pois se tratava de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária pelas entradas.

1.2 O processo foi julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em Primeira Instância, em razão da impossibilidade dos adquirentes (Prefeitura Municipal de Maranguape e Promoção Social de Maranguape) se apropriarem do imposto indevidamente destacados nos

documentos fiscais, haja vista tratar-se de pessoas jurídicas de direito público interno, desobrigadas da escrita fiscal, conforme fls. 117/121.

1.3 O Contribuinte, inconformado com a decisão singular de parcial procedência da autuação, entrou com Recurso Voluntário alegando, em síntese (fls. 125/126), que as notas fiscais com destaque do ICMS foram emitidas a pedido da Prefeitura de Maranguape e só foram aquelas que estão apensas ao processo. Além do que, o destaque do imposto na Nota Fiscal, seria não obrigado, e não, vedado.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Na verdade, a alegativa do recorrente não prospera, porquanto, a declaração da Prefeitura compreende parte dos documentos arrolados às fls. 08, dos autos.

2.2 Isto quer dizer, que as demais Notas Fiscais foram emitidas para contribuintes diversos da Prefeitura e Promoção Social do Município de Maranguape. Ademais, constam dos autos as notas fiscais emitidas para a Prefeitura.

2.3 Quanto ao argumento de que há diferença entre vedação e não obrigação, entendo que a questão aqui não é de semântica. A proibição ao destaque do imposto decorre do fato que o imposto é recolhido por ocasião das entradas, estando as etapas subseqüentes desoneradas do imposto, consoante os artigos transcritos no julgamento singular.

2.4 Por outro lado, a sanção contida no artigo 878, IV, "o", do Decreto 24.569/97, seria afastada se o emitente das notas fiscais com destaque indevido de ICMS tivesse recolhido o imposto destacado.

2.5 No entanto, em nenhum momento o recorrente alegou tal fato ou trouxe aos autos documentos comprobatórios de

que recolhera aquele imposto, a saber: Livro Registro de Saídas e Livro de Apuração de ICMS e DAes, todos pertinentes ao período fiscalizado.

2.6 Dessa forma, a decisão parcial condenatória exarada em Primeira Instância não merece nenhuma censura. Contudo, há que se proceder a retificação da base de cálculo para imposição multa, posto que o montante correto é de R\$ 11.129,43 (onze mil, cento e vinte reais e quarenta e três centavos).

VOTO

2.1 Pelas considerações expostas **voto** no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, em parte, para reformar decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Fiscal, em razão da redução do da base de cálculo do imposto devido pela exclusão das Notas Fiscais relativas as vendas para a Prefeitura de Maranguape e Promoção Social de Maranguape, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Notas Fiscais p/ Prefeitura e Promoção Social	40 UFIRCE's
Demais Notas Fiscais (30%)	R\$ 3.338,83

3. DECISÃO

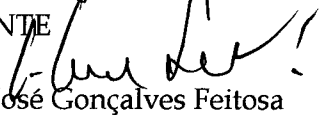
3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Drogaria Ceará Ltda e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.*

2.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, em parte, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Fiscal, em razão da redução da Base de Cálculo do imposto devido, pela exclusão das Notas Fiscais relativas as vendas para a Prefeitura de Maranguape e Promoção Social de Maranguape, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do douto Procurador do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 15 de outubro de 2004.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

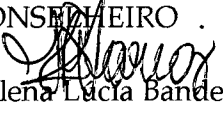

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Manoel Marcelo A Marques Neto

PROCURADOR DO ESTADO